

O CONTRATO DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEXUAIS DA INVISIBILIDADE DA RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DA OCUPAÇÃO DO PROFISSIONAL DO SEXO AO SEU RECONHECIMENTO COMO TRABALHO¹

Deise Justino Matos²
Ana Patrícia Rodrigues Pimentel³

RESUMO

O presente estudo aborda o trabalho do profissional do sexo, convergindo o estudo para seu contrato de trabalho, em razão de a sistemática negativa de direitos trabalhistas ao prestador de serviços sexuais residir no fundamento jurídico da ilicitude do objeto contratual por contrariedade a moral e aos costumes. O objetivo desta pesquisa consis-

te na desconstrução da ilicitude do objeto da atividade sexual profissional, bem como na descrição do modo como o posicionamento invisibilizador desta profissão está a desvalorizar o trabalho humano, indignizá-lo e restringir seu exercício, contrariamente às ordens constitucionais dos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII e 170 caput. Utilizou-se do método indutivo para produzir pesquisa de natureza aplicada e de finalidade descritiva, fazendo uso dos

1. Artigo classificado na primeira colocação do concurso de artigos científicos vinculado à realização do II Seminário Tocantinense de Direito e Processo do Trabalho na categoria estudante.

2. Acadêmica da graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Membro do Grupo de Pesquisa em Processo Civil da Universidade Federal do Tocantins. Estagiária de direito pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Tocantins - Palmas. E-mail: deisejustino@gmail.com.

3. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Fundação Universidade Federal do Tocantins. Docente da Fundação Universidade Federal do Tocantins. E-mail: anapr.to@gmail.com.

materiais de legislação, livros e artigos científicos de teoria jurídica, bem como bancos virtuais de jurisprudências de tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de trabalho. Profissional do sexo. Valorização do trabalho humano.

INTRODUÇÃO

A validade dos contratos de trabalhos envolvidos na prostituição, seja com o destinatário final ou com a casa de prostituição, é tema pouco desenvolvido pela doutrina e carente de abordagem de maior cientificidade jurídica. Tal situação encontra origem na natureza tradicionalmente marginal do meretrício, ausência de regulamentação legal da profissão e invisibilização da categoria dos trabalhadores do sexo.

O posicionamento jurídico majoritário acerca do contrato de trabalho que envolve atividade sexual consiste na teoria da invalidade deste contrato de trabalho em razão de adoção da tese da ilicitude do objeto da prostituição, o que juridicamente implica na ausência de proteção trabalhista à esta atividade. Por tal razão, os direitos de reconhecimento desta atividade e proteção trabalhista lhe são furtados com base em fundamentação axiologicamente discriminatória, tendo seus profissionais sido relegados ao âmbito da marginalidade pelo próprio direito.

Desta maneira, o objetivo deste trabalho consiste em voltar o foco da luz da ciência jurídica ao trabalho dos profissionais do sexo, nas contrarrazões da corrente majoritária, defendendo a licitude do objeto e a validade dos contratos de prostituição com o destinatário final do serviço e com a casa de prostituição.

O presente trabalho analisará o contrato de trabalho em sua morfologia, plano de validade, natureza jurídica, principiologia e limitações de ordem social impostas, aplicando a teoria geral no que tange às especificidades do exercício da atividade sexual. Nessa senda, desenvolver-se-á acerca das consequências jurídicas do seu não reconhecimento como trabalho, a dignidade do trabalho sexual, necessidade de valorização do trabalho humano através do seu reconhecimento como trabalho e perspectivas de sua regulamentação.

“O posicionamento jurídico majoritário acerca do contrato de trabalho que envolve atividade sexual consiste na teoria da invalidade deste contrato de trabalho em razão de adoção da tese da ilicitude do objeto da prostituição, o que juridicamente implica na ausência de proteção trabalhista à esta atividade”

O presente estudo consiste em pesquisa de natureza aplicada, tendo sido utilizado o método indutivo, por meio do qual, observando o estado legal e social da condição dos prestadores de atividade sexual, levantou-se a hipótese de licitude de seu trabalho, descrevendo as repercussões jurídicas desta hipótese. O estudo possui finalidade descritiva, a qual será perseguida por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como materiais a legislação pura, livros e artigos de teorias aplicadas do direito, assim como os bancos

de jurisprudência virtuais dos tribunais referenciados.

O CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: LICITUDE, VALIDADE E MORFOLOGIA

O contrato de trabalho, analogicamente ao Código Civil Brasileiro, pressupõe a existência dos elementos essenciais de qualquer negócio jurídico válido (BARROS, 2009, p. 245). No plano da validade do negócio jurídico, o Código Civil Brasileiro traz em seu art. 104 os seguintes elementos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

No plano da licitude, para o direito privado, compreende-se, tautologicamente, como aquilo que não é ilícito, aquilo que não é contrário às permissões legais.

A doutrina e jurisprudência de expressiva relevância acrescentam ao conceito de licitude além da não contrariedade a lei, ainda a não contrariedade à moral e aos bons costumes. Desta maneira se observa Amauri Mascaro Nascimento:

Também não é profissão a atividade ilícita, uma vez que o trabalho é ordenado a um fim: servir terceiros; logo, o ilícito não pode ser objeto de uma profissão. Quem faz comércio do seu corpo não é, tecnicamente, profissional. Aquele que exerce atividade de fins ilícitos não pode ser juridicamente declarado profissional, orientação, aliás, adotada pelos tribunais,

como no caso do cambista de jogo do bicho. Quando não fosse por uma razão de ordem jurídica, **um imperativo de natureza ética e moral impede solução diversa.** [...] (NASCIMENTO, 2001, p. 220, grifo nosso).

Se o objeto da relação de emprego é ilícito ou imoral, a consequência será a sua ineficácia, como ocorre com todo ato jurídico; também o direito civil considera uma das condições de validade do ato jurídico a licitude do seu objeto. (NASCIMENTO, 2001, p. 610, grifo nosso).



No que tange ao trabalho sexual, o elemento de celeuma em relação à validade de seu trabalho consiste na licitude ou não do objeto contratual – a atividade sexual.

A inclusão dos requisitos de não contrariedade à moral e bons costumes na definição de licitude cível não acompanha o estágio em que se encontra a compreensão das liberdades individuais e da legalidade no âmbito privado, demonstrando o inconveniente paternalismo jurídico na tentativa de proteger a sociedade de atividade lícita e legítima por apego e preservação de valores morais tradicionais de determinada classe.

Nota-se que no plano da legalidade penal, o exercício da prostituição é legal, tendo, no entanto, sido criminalizados diversos exercícios relacionados à livre e consciente venda do sexo sob o Título VI do Código Penal Brasileiro como ofensivos à dignidade sexual, especificamente em seu Capítulo V, como formas de exploração sexual. A própria prostituição, apesar de não criminalizada, ainda é vista por doutrinadores como uma das formas de exploração sexual (CUNHA; GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 58-59 apud CAPEZ, 2012, p. 212).

Nesse sentido, quanto à ofensa à dignidade sexual dos exercícios vinculados à prostituição, Mouçoçah afirma:

(...) o ato de prostituir-se não afeta a dignidade sexual em seu sentido político, pois o objeto de proteção dos crimes sexuais não é a moral sexual, e sim a agressão à melhor expressividade do conceito de dignidade sexual, que é o direito à autodeterminação sexual. Portanto, exploração existe apenas nos casos em que este livre agir é lesionado (...) (MOUÇOÇAH, 2014, p. 13).

Já no âmbito da legalidade para o exercício da profissão, no que se refere ao setor privado, este se traduz no art. 5º, II da Constituição Federal, compreendendo a liberdade de agir em não contradição à lei.

Conseqüentemente, a ausência do reconhecimento desta atividade como profissão trará incongruentes conseqüências jurídicas à esta classe de trabalhadores. Consoante à doutrina de Alice Monteiro de Barros (2009, p. 247-248 e p. 524), o contrato de trabalho desenvolvido em atividade ilícita é inválido e nulo, e não repercute quaisquer efeitos trabalhistas, nem mesmo a retribuição pelos serviços prestados. Isto se dá em razão de uma das características do contrato de trabalho ser a sua onerosidade, repercussão esta que inexistente quando o objeto é considerado ilícito e o contrato conseqüentemente nulo.

A nulidade do contrato invalida os efeitos que do ato decorreriam (DELGADO, 2015, p. 560), tornando impossível a retomada ao status quo ante em razão de a teoria das nulidades se aplicar de maneira idêntica ao processo civil no que se refere à ilicitude do objeto (DELGADO, 2015, p. 565), tornando o contrato sem qualquer repercussão trabalhista, gerando enriquecimento sem causa do tomador do serviço. Contudo, é exatamente este o entendimento dos tribunais pátrios, consoante ao julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATE-
RIAIS - LUCROS CESSANTES - PROSTITUI-
ÇÃO - ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA
- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
O comércio do corpo, ainda hoje, é repu-
diado socialmente por afrontar a moral e
os bons costumes, sendo juridicamente
impossível o pleito fundado no exercício

de tal atividade. [...] (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2016, p.1)

No que tange a licitude do objeto, Muçouçah (2015, p. 3) e Silva e Neto (2008, p. 24), este último como sendo membro integrante do Ministério Público do Trabalho, sustentam que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pela portaria nº. 397/02 do Ministério do Trabalho, reconheceu de uma vez por todas a licitude do trabalho sexual, ao reconhecer sob o código 5198-05 a ocupação de “Profissional do sexo”, subtítulo de “Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo”, sob as seguintes características, entre outras:

Descrição sumária da atividade: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Características do Trabalho:

Condições gerias do exercício: Trabalham por conta própria em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de dst, e maus-tratos, violência de rua e morte.

Formação e experiência: Para o exercício profissional requer-se que os trabalha-



dores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental.

Competências pessoais: Demonstrar capacidade de persuasão; Demonstrar capacidade de comunicação; Demonstrar capacidade de realizar fantasias sexuais; Demonstrar paciência; Planejar o futuro; Demonstrar solidariedade aos colegas de profissão; Demonstrar capacidade de ouvir; Demonstrar capacidade lúdica; Demonstrar sensibilidade; Reconhecer o potencial do cliente; Cuidar da higiene pessoal; Manter sigilo profissional. [...] (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2016, p.1).

Morfologicamente, o contrato de trabalho possui elementos essenciais, naturais e acidentais (DELGADO, 2015, p. 549-550). São elementos essenciais (jurídico-formais) os requisitos enunciados pela lei no art. 104 do Código Civil Brasileiro, e a sua falta repercute em nulidade do contrato de trabalho. São elementos naturais os elementos recorrentes aos contratos de trabalho que não são imprescindíveis, e sua falta não gera qualquer repercussão jurídica ao trabalhador.

A observância sistemática da morfologia contratual aponta que não contrariedade a moral e bons costumes não possui fundamento para manter-se como elemento essencial do contrato de trabalho, mas se asseme-

lha profundamente ao instituto do elemento natural, por conter característica de habitualidade fática e não previsão formal. Desta forma, a eventual ausência destes elementos de fundo moral e não essenciais não devem gerar qualquer efeito no plano da validade do contrato de trabalho.

Desta forma, evidenciam-se as incongruências jurídicas criadas pela teoria da ilicitude da atividade sexual, e a conseqüente ausência de proteção trabalhista causada pelo não reconhecimento da profissão, mostrando-se a contrariedade à moral e bons costumes como meros elementos habituais não necessários à configuração do contrato e repercussão de seus efeitos.

“ ... evidenciam-se as incongruências jurídicas criadas pela teoria da ilicitude da atividade sexual, e a conseqüente ausência de proteção trabalhista causada pelo não reconhecimento da profissão, mostrando-se a contrariedade à moral e bons costumes como meros elementos habituais não necessários à configuração do contrato e repercussão de seus efeitos.”

A autonomia privada contratual nos contratos de trabalho: o

Princípio da liberdade profissional frente as limitações de ordem social do trabalho

O contrato de trabalho, como negócio jurídico pactuado entre duas pessoas a fim de prestação de uma prestação pessoal, (DELGADO, 2015, p. 543), é sobretudo um negócio jurídico de natureza privada (DELGADO, 2015, p. 548).

Na esfera contratual, destaca-se o conceito de autonomia da vontade, o qual consiste em princípio clássico do direito civil contratual. Este, forjado sob a vigência do estado liberal, teve como sua origem o respeito absoluto as liberdades individuais, aceitando

como cláusula válida tudo aquilo pelo que as partes se manifestassem. Conceitua Sílvia Rodrigues:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam. (RODRIGUES, 2007, p.15).

Desta maneira, a teoria da autonomia da vontade equiparou a força da vontade das partes à força da lei entre os contratantes. Contudo, a alteração nos meios de produção modificou, por consequência inafastável, o modo de contratação. Concomitantemente (GONÇALVES, 2004, p.4), a compreensão do desequilíbrio contratual em determinadas situações, despontou um novo paradigma contratual, elevando à dimensão social o que até então era questão absolutamente individual, despontando o dirigismo contratual em determinados setores socialmente mais relevantes.

É por tal razão que parte da doutrina considera a substituição do termo autonomia da vontade por autonomia privada, em razão de autodeterminação não ocorrer por simples avença das partes, mas encontra limitações de ordem pública por sofrer influência social, política, econômica e psicológica (TARTUCE; AMORIM, 2014, p.256-257).

Nesse sentido, as limitações contratuais, de sobremaneira nos contratos de trabalho, significam em avanço social. Maurício Godinho Delgado (2015, p. 542-543) apresenta o contrato de trabalho como o maior exemplo contemporâneo de contrato de adesão, em alusão a diferença de paridade entre as partes contratantes, colocando a compreensão da liberdade dentro da relação contratual como elemento a ser interpretado sob a perspectiva do estágio atual de evolução histórica e democracia social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, declara a liberdade de trabalho desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei, na mesma senda em que



a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 444, declara a liberdade contratual desde que resguardada a observância das regras de proteção ao trabalho. Desta ótica da autonomia privada, a liberdade contratual no âmbito trabalhista é mitigada aos princípios sociais do trabalho, de sobremaneira à dignidade humana e função social do contrato de trabalho. Limita-se a liberdade negocial, na forma de restrição da autonomia da vontade, a fim de para proteger o trabalhador contra o poder do tomador de serviços.

“...sob a ótica da mitigação da autonomia privada nos contratos de trabalho às razões de ordem social, a atividade sexual se apresenta como trabalho digno o qual deve ser respeitado como objeto de escolha profissional legítima.”

de prazer livre entre pessoas capazes, sem potencialidade ofensiva à dignidade em nível pessoal ou social. A visão do sexo como sagrado, íntimo, amoroso e gratuito é derivada de visão romântica inapropriada aos tempos presentes, em que limitações de ordens morais ao sexo envolvem, em síntese, a capacidade civil, consciência e consentimento das partes.

Portanto, sob a ótica da mitigação da autonomia privada nos contratos de trabalho às razões de ordem social, a atividade sexual se apresenta como trabalho digno o

qual deve ser respeitado como objeto de escolha profissional legítima.

No entanto, os profissionais do sexo são sujeitos ao fenômeno peculiar ao qual Mucouçah (2014, p. 15) nomeia de vitimização presumida, que consiste em ter, por razões de moralidade sexual, sua atividade profissional considerada como indigna e uma fatalidade imoral em vez de uma autodeterminação livre consciente.

No que se refere à limitação da atividade sexual, é questão central: O trabalho prostitucional ofende a dignidade humana do maior capaz que se prostitui livremente? Se positiva fosse a resposta, a limitação deste trabalho estaria plenamente justificada. Contudo, a resposta é negativa. O sexo é atividade

PANORAMA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO

No âmbito da atividade prostitucional, genericamente, dois tipos de contratos podem ser estabelecidos, primeiro, diretamente com a pessoa natural destinatária final do serviço, como profissional autônomo, e segundo, por meio de casas de prostituição⁴, com a qual pode ou não manter vínculo empregatício, e onde pode ou não ser agenciada por um rufião⁵.

4. Atenção: Nota-se, ainda, que a casa de prostituição pode ser utilizada pelos profissionais do sexo sem que com ela se mantenha vínculo empregatício, vide sua definição no art. 229 do Código Penal como “estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”

5. Segundo o art. 230 do Código penal, é aquele que tira “proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”

A casa de prostituição e o agenciador podem estabelecer contratos de trabalho com quaisquer profissionais que exerçam atividades legais, exceto o contrato cujo objeto é atividade sexual, e desta forma o vínculo empregatício do profissional do sexo com a casa de prostituição nunca é reconhecido em razão da ilicitude do objeto. A jurisprudência atual de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, como do TRT 12 (2016, p.1) defende:

VÍNCULO DE EMPREGO. PROSTITUIÇÃO. Não há vínculo de emprego entre a casa que explora a prostituição e a prestadora desses serviços, ante a ilicitude do objeto que alicerça a relação jurídica, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, 2016, p. 1, grifo nosso).

Jurisprudência do TRT 3 (2000, p.1) também expõe:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como **dançarina**, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, **em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia**, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante **também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela**, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado

no aforismo "utile per inutile vitiari non debet". (...) (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2000, p. 1, grifo nosso).

Jurisprudência TRT 4 (2000, p.1) expõe:

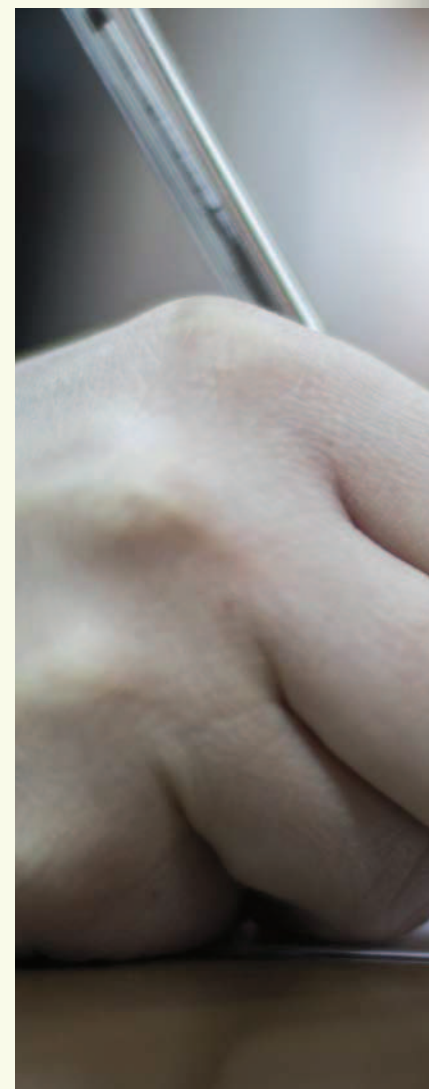
(...) A validade do contrato de trabalho, como de qualquer contrato, depende, entre outros pressupostos, **da licitude do objeto**. Embora a prostituição **não seja tratada como ilícito pela legislação pátria**, o mesmo não ocorre com a exploração de tal atividade, (...) A respeito do assunto, Carlos Alberto Barata Silva, *in* Compêndio de Direito do Trabalho, Ed. LTr, pág. 221, 4ª: "(...)no exame da licitude da causa, deve-se atentar para um aspecto bem pouco estudado. Se o fim econômico da fonte de trabalho (empregador, empresa ou estabelecimento) não for proibido de maneira essencial, isto é, se embora sendo imoral, não for vedada a sua atividade pelos poderes públicos, serão válidos os contratos de trabalho realizados com seus servidores? Imaginemos uma pensão de meretrício. A nosso ver, é indispensável que os servidores de tal estabelecimento sejam agrupados em duas correntes perfeitamente definidas: **a primeira, a dos que exercem funções intrinsecamente imorais, como as prostitutas** que geralmente têm subordinação para com uma ou um principal, e a segunda, a dos que exercem funções intrinsecamente honestas como, por exemplo, os cozinheiros, os copeiros, as camareiras, etc. **É evidente que os contratos de trabalho dos trabalhadores da segunda categoria são válidos, o que não ocorrerá, entretanto, com relação aos da primeira.** É que, segundo este critério, é necessário que se distinga entre a causa próxima ou imedia-

ta e a causa remota ou mediata. Segundo o mesmo, ‘só serão válidos os **contratos imorais ou ilícitos** proximamente, podendo sê-lo aqueles que, embora remotamente ilícitos, têm sua prática cercada de moralidade, inclusa na esfera ética do direito” (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2000, p. 1, grifo nosso)

Já o STJ, em Maio de 2016, na contracorrente do que então vinha sendo decidido pelos TRTs, compreendeu:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. (...)
 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré – de **remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial**. 3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável **componente moral relacionado aos "bons costumes"**, o que já reclama uma releitura do tema, mercê

da **mutação desses costumes na sociedade hodierna** e da necessária separação entre a Moral e o Direito. 4. **Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça**. 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo – cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos – e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o **descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente**. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar



extinta a punibilidade do crime em questão. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1, grifo nosso).

Desta forma, em entendimento inédito à corte, criando novo paradigma para o enfrentamento da questão, o STJ reconheceu a mutação dos costumes e da moral que marginalizaram a prostituição, vindo a considerar legítima a prestação de serviços sexuais em troca de remuneração entre maiores capazes por livre e espontânea vontade, declarando a possibilidade de cobrança judicial pelos serviços prestados, em sentido oposto à

então uníssona jurisprudência e doutrina, salientando, ainda, a necessidade de proteger juridicamente os prestadores destes serviços.

DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PROSTITUCIONAL E SUA DIGNIZAÇÃO

A valorização do trabalho, como ordem constitucional fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, Constituição Federal), e a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (art. 1º, III, Constituição Federal), constituem em patamares civilizatórios mínimos (DELGADO, 2015, p. 122) que não permitem sua redução em qualquer segmento econômico-profissional.

Em razão da ausência de definição legal acerca dos meios de efetivação da valorização do trabalho, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 463) aponta como solução da observância das configurações fático-jurídica concretas para compreensão de como empreender a objetivação do princípio. No que se refere às especificidades da atividade sexual profissional, sua configuração demonstra a ausência de seu reconhecimento como trabalho como o ponto central da sua desvalorização e do cerceamento de direitos trabalhistas.

O Projeto de Lei 98/2003 (Deputado Fernando Gabeira/PT-RJ), cujo objetivo era promover a regulamentação do trabalho da profissional, fora arquivado em 2011, e no momento se encontra em tramite o Projeto de Lei 4211/2012 - PL Gabriela Leite (Deputado Jean Wyllys/PSOL-RJ) com o mesmo objetivo, o qual encontra a mesma resistência para o reconhecimento da profissionalidade do trabalho sexual que o primeiro durante a tramitação pelo congresso nacional.

A invisibilidade promoveu, por conseguinte, a superficialidade e resistência do/ao debate acerca da regulamentação da profissão, o que reserva à escolha somente proposta única de Projeto de Lei, com falhas como a possibilidade de apropriação de até 50% da



remuneração do profissional do sexo (art. 2º do Projeto de Lei 4211/2012), entre outras, criticada tanto pelos entusiastas quanto oponentes à regulamentação da profissão.

Contudo, invisibilizando a profissionalidade da atividade sexual, negando-lhe reconhecimento e subtraindo direitos trabalhistas dos que a exercem, permite-se a exploração da atividade e desvalorização de seu trabalho. Inexistindo proteção legal ao profissional do sexo, ele está exposto a situações como a necessidade de utilização dos meios de trabalho criminalizados (o rufião e a casa de prostituição), à negociação utilização de equipamentos de proteção individual (preservativos e contraceptivos), que são indispensáveis para a saúde do trabalhador, à agressão física, sexual e psicológica, entre outras reais formas de exploração do atividade sexual.

A omissão do Estado brasileiro no reconhecimento e regulamentação da profissão ao mesmo tempo que não protege a sociedade da venda do sexo, não protege o profissional do sexo, negando-lhe direitos trabalhistas mínimos. A promoção da valorização do trabalho humano dos profissionais do sexo somente ocorrerá com a desconstrução da vitimização presumida destes profissionais, reconhecimento da dignidade da atividade profissional, reconhecimento de sua licitude e, por conseguinte, sua proteção pelo direito, como trabalho legítimo que é.

CONCLUSÕES

O desenvolvimento demonstrara as incongruências da teoria da ilicitude do objeto no contrato de trabalho da atividade sexual no que se refere ao conceito de licitude adotado, à morfologia contratual, natureza jurídica do contrato de trabalho, bem como

face à liberdade profissional e as limitações de ordem social ao trabalho. Observou-se a utilização de conceito de licitude incluindo elementos morfológicos habituais e não essenciais, cujos efeitos são a desproteção do trabalhador. Fora observado, ainda, como a jurisprudência e doutrina adotam tal teoria de maneira majoritária, tendo o recente entendimento contrário do Superior Tribunal



de Justiça criado novo paradigma para a observância desta relação profissional, inaugurando nova perspectiva a ser adotada pelas instâncias inferiores.

Os resultados alcançados demonstram como a invisibilização da atividade sexual desvaloriza o trabalho sexual e cerceia sua dignidade laborativa ao lhe furtar proteção jurídica mínima para o exercício de seu trabalho, sendo o reconhecimento desta atividade

como profissão e sua regulamentação a possível resposta frente necessidade de valorização e dignização desta profissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; STJ. **HC Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2)** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf> Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**. Portaria nº 397, de 09 de Outubro de 2002. Brasília, DF. 2002.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG 100240603314510021 MG 1.0024.06.033145-1/002(1)**, Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data de Publicação: 07/07/2007. Disponível em <http://migre.me/vGPub>> Acesso em: 06 set. 2016.



_____. **Tribunal do Trabalho da 12ª Região. TRT-12 - RO: nº 0001174-87.2014.5.12.0036**, Relator: Des. Jorge Luiz Volpato, Publicação: 26/04/2016. Disponível em <https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_id=2t%2B8wlrD-f4Y%3D&p_completo=0&p_tamanho=0&cid=6843> Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Tribunal do Trabalho da 3ª Região. TRT-3 - RO: 112500 1125/00**, Relator: Convocada Rosemary de O. Pires, Quinta Turma, Data de Publicação: 18/11/2000 DJMG. Página 23. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationalid=21317>>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Tribunal do Trabalho da 4ª Região. TRT- 4. RO nº 01279371/97-8**, Relatora Maria Helena Mallmann, Julgado em 06.07.2000. Disponível em:< <http://migre.me/vGPNO>>. Acesso em 07 set. 2016

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial, volume 3: Dos crimes contra a dignidade sexual a Dos crimes contra a administração pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. III, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **O Trabalho dos profissionais do sexo e a sua tutela pelo direito**. Criminologias e Política Criminal II. 2014. Trabalho apresentado no XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014.

_____, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores da Sexualidade e seu Exercício Profissional: Um enfoque sob o prisma da ciência jurídica trabalhista**. Universidade de São Paulo: 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SILVA E NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional do Trabalho da Prostituta**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho, p. 13-34. São Paulo: Ltr, 2008.

RODRIGUES, Silvío. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30. ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.